



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código penal), para instituir a Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, estabelecendo a culpa temerária como modalidade qualificada de culpa e disciplinando seus efeitos penais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código penal), para instituir a Lei Maria Eduarda Rodrigues de Freitas, estabelecendo a culpa temerária como modalidade qualificada de culpa e disciplinando seus efeitos penais.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18. Diz-se o crime:

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia, observado o disposto no art. 18-A deste Código.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime senão quando o pratica dolosamente.

*Art.18-A. Nos crimes culposos de resultado que afetem a vida, a integridade física ou a saúde, ou que gerem perigo concreto à incolumidade pública, age com **culpa temerária** o agente que,*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

sem querer o resultado e sem assumir o risco de produzi-lo, dá causa ao resultado típico mediante violação grosseira de dever objetivo de cuidado ou de controle de risco, em atividade ou situação de risco concreto grave.

§1º O reconhecimento da culpa temerária exige demonstração cumulativa:

I – da existência de dever concreto de cuidado ou de controle de risco, decorrente da lei, de contrato, de profissão, de ofício, de atividade, de assunção de responsabilidade, de criação anterior de risco ou das circunstâncias concretas que coloquem o agente em posição de domínio sobre a fonte do perigo;

II – da violação grosseira desse dever;

III – da criação ou do incremento relevante de risco não permitido;

IV – da probabilidade concreta e acentuada do resultado, aferida no momento da ação ou omissão, segundo as circunstâncias então conhecidas ou objetivamente cognoscíveis;

V – da existência de providência elementar, ou de conjunto básico de providências elementares, disponível e exigível nas circunstâncias, apta a evitar o resultado;

VI – da relação de causalidade entre a conduta e o resultado;

VII – da concretização, no resultado produzido, do risco não permitido criado ou incrementado pela conduta.

§ 2º Considera-se violação grosseira, para fins deste artigo, a inobservância manifesta de cautela básica, protocolo essencial,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

regra técnica elementar ou dever de segurança evidente, incompatível com o padrão mínimo de cuidado exigível do agente nas circunstâncias concretas.

§ 3º A culpa temerária não se presume pela gravidade do resultado, pelo número de vítimas, pela repercussão social do fato, pela extensão econômica do dano, pela mera condição profissional ou funcional do agente, pela simples infração administrativa ou contratual, pela mera violação formal de protocolo, pela existência de atividade perigosa em si ou pela previsibilidade abstrata do dano.

§ 4º Havendo prova de que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, aplica-se o art. 18, inciso I, deste Código, afastada a incidência deste artigo pelo mesmo fato.

§ 5º A ausência ou insuficiência de prova do dolo, por si só, não autoriza o reconhecimento de culpa temerária, que dependerá da demonstração positiva dos requisitos previstos neste artigo.

§6º Reconhecida a culpa temerária, a pena cominada ao crime culposo será aumentada do dobro até o triplo, conforme a intensidade da violação do dever de cuidado ou de controle do risco, a probabilidade objetiva do resultado, a extensão do risco concretamente criado ou incrementado e o grau de domínio do agente sobre a fonte do perigo.

§ 7º A causa de aumento prevista neste artigo não incide quando o tipo penal, a lei especial, qualificadora ou causa de aumento já prever pena própria ou aumento fundado na mesma circunstância de risco, na mesma violação do agente ou no mesmo resultado agravador, aplicando-se a disposição





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

*especial ou a que resultar em maior pena, vedada a dupla
valoração do mesmo fundamento fático.*

*§ 8º Quando a culpa temerária for praticada no exercício de
profissão, ofício, cargo, função, atividade econômica, técnica,
esportiva, recreativa ou de prestação de serviço que envolva
segurança de terceiros, a sentença apreciará expressamente a
pertinência da interdição temporária de direitos, nos termos do
artigos 47 e 56 deste Código.*

.....
Art. 44.

.....
*§ 6º Ao crime culposo praticado com culpa temerária de que
resulte morte ou lesão corporal de natureza grave ou
gravíssima não se aplica a cláusula de substituição qualquer
que seja a pena aplicada, prevista na parte final do inciso I do
caput deste artigo. Nessa hipótese, a substituição dependerá de
pena privativa de liberdade não superior a quatro anos, do
atendimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do caput
e de fundamentação específica quanto à suficiência da
medida.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, idealizado pelo Professor de Direito Penal Alexandre Zamboni¹², tem como escopo central a incorporação, no ordenamento jurídico pátrio, do instituto da culpa temerária.

Preliminarmente, cumpre assinalar que a iniciativa não se reveste de caráter inédito no panorama do direito comparado, na medida em que ordenamentos como o português e o espanhol já consagram distinções qualitativas entre as modalidades culposas, prevendo, respectivamente, o homicídio por negligência grosseira e o homicídio por imprudência grave, com consequências sancionatórias específicas e agravamento em hipóteses de notória gravidade. Não se trata, portanto, de uma reprodução acrítica de modelos estrangeiros, mas sim do reconhecimento de que a gradação da culpa conforme sua intensidade configura aprimoramento técnico-legislativo, e não aventura punitiva.

A proposição em tela é motivada, em larga medida, pelo trágico episódio envolvendo **Maria Eduarda Rodrigues de Freitas**³⁴, vítima fatal em uma atividade de *rope jump* realizada sem os equipamentos de segurança elementares. O Brasil, convém salientar, não padece de insuficiência de indignação social diante de mortes evitáveis; ao contrário, a comoção é ampla e reiterada. Contudo, a atuação do Congresso Nacional não pode exaurir-se na manifestação de repúdio, sendo imperativa a adoção de medidas legislativas concretas, sob pena de omitir-se diante de seu mister constitucional. O caso mencionado deve, assim, operar como um sinal de advertência para a necessidade de revisão da lei.

¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/p/DZuYrutERKO/?img_index=10>

² Disponível em: <<https://www.linkedin.com/in/alexandre-zamboni-198254298/>>

³ Prefeitura acusa governo federal, mas também pode ser responsabilizada após morte de jovem em ponte; entenda: <<https://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2026/06/15/prefeitura-acusa-governo-federal-mas-tambem-pode-ser-responsabilizada-apos-morte-de-jovem-em-ponte-entenda.ghtml>>

⁴ Prefeitura de Limeira reforça segurança em ponte onde jovem morreu, disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2026-06/prefeitura-de-limeira-reforca-seguranca-em-ponte-onde-jovem-morreu>>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Apresentação: 18/06/2026 13:34:17.180 - Mesa

PL n.3214/2026

Observa-se que, nas hipóteses em que a morte decorre de violação brutal do dever de cuidado, mas sem que se logre comprovar a vontade de matar ou a assunção subjetiva do risco de produção do resultado, o sistema penal vigente impõe um falso dilema: qualificar a conduta como culpa comum, quando evidentemente não o é, ou como dolo eventual, o que igualmente se mostra inadequado, porquanto desprovido do elemento volitivo correspondente. Ambas as alternativas revelam-se insatisfatórias e atentatórias ao princípio da legalidade, na medida em que distorcem categorias dogmáticas para atender a necessidades punitivas emergenciais.

Nesse contexto, a presente proposta não se funda exclusivamente em comoção social, mas em uma lacuna dogmática objetiva. A legislação pátria define o crime doloso como aquele em que o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo, ao passo que o crime culposo é caracterizado pela ausência de vontade ou de assunção do risco, sendo o resultado decorrente de imprudência, negligência ou imperícia.

A doutrina, por seu turno, distingue a culpa consciente, em que o agente prevê o resultado possível, mas confia em sua não ocorrência, da culpa inconsciente, em que não há previsão do resultado, embora esta fosse devida e possível. Embora tais distinções sejam essenciais, revelam-se incompletas, pois indagam apenas se o agente previu ou não o resultado, sem oferecer resposta adequada para situações em que a violação do cuidado é grosseira, o contexto é manifestamente perigoso, o resultado é objetivamente provável e a providência omitida era básica e exigível, tal como ocorrido no caso paradigmático.

A rotulação de tais condutas como culpa comum, mesmo que consciente, revela-se insuficiente para retratar a realidade fática, enquanto a sua subsunção ao dolo eventual, sem prova explícita de anuência ao resultado, implica falseamento da categoria dogmática. É nesse espaço de tensão que o sistema se deforma,



* C D 2 6 9 5 5 9 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

especialmente em casos de comoção social, quando a pena culposa se afigura desproporcionalmente branda, despertando a tentação de recorrer ao dolo eventual como mecanismo de compensação punitiva. O trágico incidente da Boate Kiss⁵ constitui exemplo paradigmático dessa distorção. Assim, acredita-se que há culpas que merecem censura mais severa do que aquela que a culpa comum ordinariamente comporta.

O dolo eventual, frise-se, não se confunde com irresponsabilidade extrema, nem pode ser empregado como atalho para suprir insuficiências probatórias ou como sinônimo de conduta temerária. Sua caracterização exige a efetiva assunção subjetiva do risco de produzir o resultado. A gravidade objetiva da conduta, por mais extrema que seja, não pode substituir o elemento subjetivo do tipo. O Direito Penal não pode elegeer a pena desejada para, posteriormente, buscar a categoria dogmática correspondente. A solução proposta pelo Projeto de Lei não consiste em abolir o dolo eventual ou em atenuar sua aplicação quando devidamente configurado, mas sim em restituí-lo ao seu lugar próprio e em criar uma resposta jurídica para aquilo que não é dolo, mas que tampouco pode permanecer no âmbito da culpa comum.

É nesse contexto que emerge a figura da **culpa temerária**, prevista no Projeto de Lei. Tal instituto não se configura como uma terceira modalidade psicológica ao lado da culpa consciente ou inconsciente, mas define-se pela qualidade intolerável do risco criado, pela violação grosseira do dever objetivo de cuidado, pela alta probabilidade objetiva do resultado e pela omissão de providência elementar que seria capaz de evitá-lo. Trata-se de culpa, porque ausente a prova de vontade ou de assunção subjetiva do resultado, mas culpa qualificada, porque o descuido ultrapassa o erro ordinário e revela um grau de censurabilidade excepcional.

Para tanto, a tipificação da culpa temerária submete-se a filtros rigorosos, quais sejam: ausência de prova suficiente de dolo eventual; violação grosseira do dever de cuidado; atividade ou situação reconhecidamente perigosa; resultado

⁵ Disponível em: < <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/> >






CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

objetivamente altamente provável; medida elementar, disponível e exigível, capaz de evitá-lo; e posição de domínio, controle, organização, execução ou fiscalização do risco.

No que tange ao regime sancionatório, o Projeto estabelece que a pena cominada ao crime culposo qualificado como temerário será aumentada do dobro até o triplo, além de restringir a aplicação da cláusula de substituição da pena privativa de liberdade, prevista na parte final do inciso I do caput do artigo respectivo, condicionando tal benefício à pena aplicada não superior a quatro anos.

Diante do exposto, e considerando a relevância social e a solidez técnica da proposição, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, em 18 de junho de 2026.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

